



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.000048/2008-38
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-004.556 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INPAR PROJETO RESIDENCIAL GRANDS JARDINS SPE LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, interposto em face da decisão de fls. 1091/1100, a qual julgou improcedente o lançamento do débito, lavrado em 27/12/2006, que teve como data do fato gerador: 27/12/2006.

De acordo com o relatório da decisão recorrida, que adoto, assim restou descrita a infração:

1. Trata-se de Auto de Infração (AIOA-CFL 35 - DEBCAD n° 37.013.716-7) por descumprimento ao artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91 c/c art. 225, III do Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 23, a empresa deixou de prestar as informações solicitadas pela Fiscalização, discriminadas nos itens 1 a 4 do referido relatório e que foram previa e especificamente solicitadas no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 15/20.

1.1. Num apontamento preliminar, anota-se que o presente processo, ora digital, foi iniciado em papel e assim numerado, sendo certo que após sua digitalização a numeração sofreu alterações, razão da eventual divergência nas referências dos documentos, ficando ressalvado que as folhas ora indicadas correspondem as da numeração atual, digital.

1.2. O Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2006 e o contribuinte foi cientificado pessoalmente na mesma data, fls. 02.

1.3. O procedimento fiscal que resultou, entre outras, nesta autuação, teve início em 18/10/2006, com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal –MPF dada ao contribuinte e se desenvolveu com várias intimações para apresentação de livros e documentos, culminando no lançamento realizado por aferição indireta, com base no CUB, motivado pela apresentação deficiente de informações/documentos e sem preencher formalidades legais (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, Debcad n° 37.013.714-0, processo n° 18184.000049/2008-82).

1.4. A obrigação acessória descumprida, objeto do presente processo, decorreu no mesmo procedimento fiscal no qual foi apurado o lançamento consubstanciado na NFLD Debcad n° 37.013.714-0.

1.5. Destaca-se que no Relatório Fiscal da Infração, fls. 23, consta que a empresa deixou de esclarecer e de apresentar informações necessárias à verificação da regularidade fiscal da obra objeto da matrícula CEI 43.490.03544/72, solicitadas através do Termo de Intimação para apresentação de Documentos – TIAD.

1.6. A multa aplicada em decorrência de ter sido constatada a infração foi a prevista no art. 92 da Lei 8.212/91 e art. 283, II,

alínea “b” c/c art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado nos termos da Portaria MPS nº 342 de 16/08/2006, no montante de R\$ 11.569,42 (Onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme descrito no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 24, no qual também foi anotado que não ocorreram circunstâncias agravantes, entre elas a reincidência, confirmado pelo Termo de Verificação de Antecedentes de Auto de Infração, fls. 57.

O contribuinte foi notificado e apresentou impugnação.

Da Impugnação

A Recorrida apresentou sua Impugnação de fls. 66/72 acompanhada dos documentos de fls. 73/697, alegando, em suma, os seguintes aspectos:

2.1. Afirma a imprescindibilidade de conexão entre os processos administrativos lavrados na mesma ação fiscal – a NFLD Debcad nº 37.013.714-0 e os Autos de Infração Debcad nº 37.013.715-9, 37.013.716-7, 37.013.717-5 e 37.013.718-3, pois dependem dos mesmos elementos de provas e de sua produção, do que conclui que a apreciação deve ser conjunta, inclusive para evitar divergência entre decisões.

2.2. Alega ilegalidade da aferição indireta para o presente caso porque entende que foi autuada, em suma, por suposto não atendimento às solicitações da fiscalização para apresentação de documentos à fiscalização, em desconsideração aos valores contábeis apresentados pela impugnante e também pela não apreciação de todos os documentos comprobatórios dos recolhimentos por ela efetuados.

2.3. Assevera que sua contabilidade cumpre todos os requisitos necessários, além de refletir, fielmente, todas as movimentações financeiras e que, em contrariedade ao que afirmou o Auditor-Fiscal, atendeu a todos os pedidos da fiscalização e disponibilizou todos os documentos solicitados, juntando como prova os Termos de Intimação anotados pela Autoridade Fiscal.

2.4. Apesar de ter disponibilizado durante o procedimento fiscal, apresenta, mais uma vez, junto com a impugnação, todos os documentos. Pormenoriza a documentação acostada ao processo que trata da obrigação principal. Reforça que a aferição indireta foi comprovadamente ilegal e desnecessária em face da documentação idônea, regular e eficiente.

2.5. Assim, pretende o cancelamento da presente autuação, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que a contabilidade da impugnante é clara e eficiente, além de restarem comprovados os recolhimentos de todos os valores devidos pela impugnante.

2.6. Ademais, pleiteia a relevação da multa em função do princípio da boa-fé.

2.7. Articula no sentido de que a multa possui um perfil punitivo e, excepcionalmente, cunho indenizatório e, assim, considerando que cumpriu suas obrigações tributárias de forma diligente, não deve ser punida e espera que a multa não seja mantida.

2.8. Em seu pedido requer, por fim, deferimento de diligência para verificação de todos os documentos que se façam necessários para comprovar suas alegações e requer, ainda, diante das razões apresentadas, seja considerada insubsistente o Auto de Infração e, assim, cancelado.

Diligências

O processo foi convertido em diligência, conforme restou muito bem explicado na decisão proferida pela DRJ, que adoto integralmente:

3. A conclusão do então Serviço de Contencioso Administrativo após a análise de todo o acostado ao processo foi no sentido de necessidade de manifestação da Fiscalização, tendo em vista que o presente auto de Infração decorreu do lançamento (NFLD) realizado por aferição indireta, com fundamento na apresentação deficiente dos documentos e informações, bem como pelo não preenchimento das formalidades legais, enquanto que a documentação juntada pela empresa neste processo (fls. 73/705) e especialmente nos autos da NFLD Debcad n° 37.013.714-0 mostrou-se potencialmente indicativa a modificar os lançamentos e autuações, razão da necessária avaliação fiscal, em busca da verdade material.

3.1. Nos termos do Despacho datado de 04/04/2007, relativo ao processo da NFLD Debcad n° 37.013.714-0, foi determinada a apreciação da documentação apresentada quando da impugnação, bem como outros documentos colocados à disposição da Fiscalização conforme mencionado na defesa e, em decorrência, fosse apresentada manifestação conclusiva sobre a documentação, com a manutenção ou revisão do lançamento e autuação, sempre fundamentada e, ainda, que após o exame, ficasse esclarecido de forma clara e objetiva, qual a deficiência dos documentos e das informações que seriam justificadores da apuração do débito por aferição indireta, prevista nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91 e procedimento fiscal conforme os arts. 473 e 597 da Instrução Normativa IN SRP n° 03/2005.

3.2. No tocante ao presente Auto de Infração, conforme Despacho também datado de 04/04/2007, fls. 963/964, considerando a relação desta autuação com a NFLD, bem como dos argumentos e documentos apresentados quando da impugnação e, assim, em busca da verdade material, o presente processo foi encaminhado para apreciação conjunta e manifestação conclusiva da Autoridade lançadora, nos seguintes termos:

3.2. Especificamente quanto ao presente Auto de Infração, a Impugnante apresentou a documentação indicada em sua defesa, quanto ao mencionado no Relatório Fiscal da Infração de fls. 22:

3.2.1. Relatório: item 1 (discriminar contas específicas...) - Impugnação: documento 3 (fls. 97/100);

3.2.2. Relatório: item 2 (apresentar registros contábeis...) - Impugnação: documento 4 (fls. 101/103);

3.2.3. Relatório: item 3 (no caso das retenções...) - Impugnação: documento 5 (fls. 104/110);

3.2.4. Relatório: item 4 (apresentar demonstrativo dos valores das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços referentes à obra objeto da matrícula CEI 43.490.03544/72 contendo a soma total das retenções por mês e por contratada) - Impugnação: documento 6 (fls. 112/124); notas fiscais e retenções (fls. 125/956);

4. Nestas condições, encaminhamos o presente processo ao Auditor Fiscal Responsável pela ação fiscal em questão para que se manifeste sobre a documentação apresentada, consoante cada item de seu Relatório Fiscal, em especial do item 4, em conjunto com a apreciação de todo o processado na Notificação Fiscal DEBCAD nº 37.013.714-0 considerando-se, também, o § 1º do art. 291 do Decreto 3.048/99.

3.3. A diligência que teve início em 08/05/2008 foi concluída 09/12/2009 com a apresentação de relatório (fls. 980/985) contendo o mesmo teor para todos os processos da ação fiscal que haviam sido encaminhados em diligência para a Fiscalização, a saber, DEBCAD nº 37.013.714-0 (NFLD); DEBCAD nº 37.013.718-3 (CFL68); 37.013.715-9 (CFL38); 37.013.716-7 (CFL 35) e 37.013.717-5 (CFL 34). Em suma, a Autoridade Fiscal não confirmou a necessidade de aferição indireta e lançamento pelo CUB, atestou a regularidade da contabilidade e entendeu que os documentos e esclarecimentos foram apresentados.

3.4. O trecho a seguir reproduzido da informação fiscal resume a conclusão da Auditora-Fiscal responsável pela realização da diligência sobre o Auto de Infração ora em apreço:

- Fls. 982:

AI - Auto de Infração CFL (código de fundamentação legal) 35 – DEBCAD

37.013.716-7." Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização ". Na defesa a empresa

apresenta os esclarecimentos, defende serem os mesmos prestados à época em questão. Se houve boa vontade da empresa em apresentar a documentação, não prestaria também todos os esclarecimentos solicitados?

Claramente demonstra e esclarece a empresa em seu relatório anexo nos itens 1.1. Contabilidade, 1.1.1 Controladora, 1.1.2 Retenções de INSS com diário e razão contábil 1.1.3 GPS, GFIP, Folha de Pagamento e Razão Contábil. *Grifos acrescidos ao original*

3.5. A interessada, manifestou-se às fls. 981/984.

3.6. Em seguida, os autos foram encaminhados à esta DRJ que, em exame das informações, conforme Despacho nº 86/2010 (fls. 994/998), determinou o retorno dos autos à fiscalização – juntamente com os demais lavrados na mesma ação fiscal - para efetivo esclarecimentos e integral cumprimento da diligência.

3.7. Em resposta, fls. 1004/1005, as informações prestadas pela Autoridade Fiscal foram no mesmo sentido/teor do resultado da primeira diligência.

3.8. Apesar de ter sido cientificado da diligência e do prazo para manifestação, o Contribuinte ficou-se inerte (fls. 1018) e os autos foram encaminhados a esta DRJ/Turma.

3.9. As informações resultantes da segunda diligência, acima relatadas, não atenderam ao Despacho nº 86/2010 (fls. 994/998) nem ao Despacho nº 83/2010 do processo relativo à obrigação principal (DEBCAD nº 37.013.714-0), resultando na terceira diligência conforme Despacho nº 27/2011, fls. 1019/1021, para cabal cumprimento.

3.10. Este processo e os demais foram encaminhados à mesma Auditora-Fiscal para atendimento da Diligência e assim, após nova intimação para a empresa apresentar documentos e esclarecimentos, a conclusão fiscal, diferentemente das diligências anteriores, fls. 171/172, manteve a autuação nos seguintes termos:

“Conforme relatório constante do processo 18.184.000049/2008-82 NFLD 37.013.714-0 a empresa deixou de dar informações necessárias à realização do procedimento fiscal, motivo pelo qual mantenho o presente auto de infração.”

3.11. Após a terceira diligência e mais uma vez cientificada a Interessada, apresentou a manifestação juntada às fls. 1034/1041 na qual reitera seus argumentos, reafirma que disponibilizou toda a documentação e esclarecimentos, que efetuou regular pagamento das contribuições previdenciárias devidas; bem como contabilizou corretamente os custos relativos à obra; rebateu todos os itens dos documentos ditos como não apresentados com a afirmação de que foram acostados aos autos.

3.12. Ainda, a Interessada destaca que na primeira diligência a manifestação da Autoridade Fiscal foi no sentido de que o lançamento fiscal seria insubsistente.

3.13. Lado outro, anotou que em razão da contradição de informações foi determinada nova diligência e, pelo não atendimento pleno, mais uma vez foi solicitada manifestação fundamentada.

3.14. Ademais, destacado pela Impugnante que “em total contrariedade aos argumentos apresentados nas duas manifestações anteriores, o Auditor-Fiscal, em vez de analisar os documentos e argumentos contidos na impugnação quanto à contabilização das contas referentes à obra em questão, conforme já havia atestado de forma expressa, resolveu, simplesmente e sem qualquer fundamento jurídico, ratificar e manter o lançamento fiscal”

3.15. Assim, rebate a última manifestação fiscal entendendo que “é NULA porque contraria as duas outras manifestações fiscais proferidas pelo mesmo Auditor Fiscal...” bem como porque as afirmações da Autoridade Fiscal são genéricas e sem fundamento jurídico, destacando que a diligência não foi adequadamente atendida.

3.16. Em conclusão pugna pelo cancelamento deste lançamento e dos demais autos de infração lavrados sobre o mesmo fato.

Da Decisão Recorrida

Conforme já exposto, o lançamento foi cancelado, conforme se verifica da parte final da decisão de fls. 1091/1100, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/12/2006

DÚVIDA SOBRE A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO O Fisco tem o dever de provar o fato constitutivo do seu direito de exigir o crédito tributário. A dúvida na ocorrência da falta alegada pela acusação acarreta invalidade do lançamento tributário.**PROVA DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO**

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Do Recurso de Ofício

A DRJ/SP recorreu de ofício com relação à parte exonerada pela decisão e o presente recurso de ofício compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Apesar do esforço feito pela DRJ/SP ao tentar fundamentar o conhecimento do presente recurso de ofício nos seguintes termos:

RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão do presente processo estar relacionado ao processo nº 18184.000049/2008-82, cujo valor exonerado ultrapassa o limite de alçada, em conformidade com o art. 366, inciso I, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, bem como com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, combinados com o artigo 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício.

Deve-se ressaltar que quanto à admissibilidade do recurso de ofício, aplica-se o teor do §1º do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros corresponde a R R\$ 50.905,80 (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos), portanto, abaixo do mínimo estabelecido pela Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017.

Aplicável ao caso, o teor da súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

Processo nº 18184.000048/2008-38
Acórdão n.º **2201-004.556**

S2-C2T1
Fl. 1.111

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator